



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1228, de 2024**, que *"Institui Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	001
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	002
Senador Weverton (PDT/MA)	003
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	004; 005; 010; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	006; 007; 008; 009
Deputado Federal Samuel Viana (REPUBLICANOS/MG)	011; 012
Deputado Federal Lafayette de Andrade (REPUBLICANOS/MG)	025

TOTAL DE EMENDAS: 25



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1228/2024
(à MPV 1228/2024)

Acrescente-se inciso I ao § 3º do art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
§ 3º

I – famílias monoparentais, famílias com pessoas portadoras de moléstias previstas no inciso XIV, do art. 6º da Lei 7.713/1988 e famílias com pessoas com deficiência receberão 02 (duas) cotas do auxílio previsto.”

JUSTIFICAÇÃO

No contexto de auxílio governamental para famílias atingidas pelo desastre no Rio Grande do Sul, é crucial considerar a distribuição de recursos de forma justa e equitativa, levando em conta as necessidades específicas de grupos vulneráveis. Entre esses grupos, destacam-se as famílias monoparentais, aquelas com pessoas portadoras de moléstias graves e as que incluem pessoas com deficiência. Justifica-se a concessão de cota dupla a esses grupos por várias razões.

Primeiramente, famílias monoparentais enfrentam desafios únicos. Com apenas um responsável pelo sustento e cuidado dos filhos, essas famílias já lidam com uma carga financeira e emocional significativamente maior em tempos normais. Em situações de desastre, essa carga é exacerbada, dificultando ainda mais a recuperação e a manutenção de um ambiente seguro e estável para os filhos. O auxílio em cota dupla ajudaria a aliviar essas pressões, proporcionando os recursos necessários para enfrentar a crise de forma mais eficaz.



* C D 2 4 6 3 9 5 5 0 9 1 0 0 *
ExEdit

Em segundo lugar, famílias com membros portadores de moléstias graves exigem atenção especial. Essas doenças frequentemente demandam cuidados contínuos, medicamentos caros e visitas médicas regulares. Após um desastre, a continuidade desses cuidados pode ser comprometida, colocando em risco a saúde e o bem-estar dos doentes. Um auxílio governamental em cota dupla garantiria que essas famílias possam manter o acesso aos tratamentos essenciais e medicamentos, minimizando as interrupções causadas pelo desastre.

Por fim, as famílias com pessoas com deficiência também devem ser consideradas prioritárias. A presença de uma pessoa com deficiência aumenta a necessidade de recursos financeiros para atender às necessidades específicas, como dispositivos de assistência, adaptações domiciliares e serviços especializados. Durante e após um desastre, essas necessidades se tornam ainda mais críticas, pois o acesso a esses recursos pode ser interrompido ou limitado. A cota dupla de auxílio ajudaria a garantir que essas famílias possam continuar a fornecer o suporte necessário, preservando a dignidade e a qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Portanto, conceder cota dupla de auxílio governamental para famílias monoparentais, com pessoas portadoras de moléstias graves e com deficiência é uma medida justa e necessária. Isso assegura que os grupos mais vulneráveis tenham a assistência adequada para superar as dificuldades adicionais impostas por desastres, promovendo uma recuperação mais equitativa e inclusiva para todos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246395509100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha



* C D 2 4 6 3 9 5 5 0 9 1 0 0 * LexEdit

**EMENDA Nº - CMMMPV 1228/2024
(à MPV 1228/2024)**

Acrescente-se § 4º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 4º Deverá constar do contrato a ser celebrado com a Caixa Econômica Federal a exigência de que as agências e outras dependências designadas para a realização do pagamento do Apoio Financeiro terão horário estendido de funcionamento de, no mínimo, doze horas nos dias úteis.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.228, de 6 de junho de 2024, estendeu o pagamento do Apoio Financeiro, no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) por família, a municípios não contemplados na Medida Provisória nº 1.219, de 15 de maio de 2024.

Para operacionalizar os pagamentos, a exemplo do que já previa a primeira MPV, deverá ser contratada a Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista que as famílias afetadas se encontram ainda em situação bastante precária, a presente emenda propõe que o horário de atendimento nas dependências da Caixa Econômica Federal designadas para realizar os pagamentos tenham horário de funcionamento de, no mínimo, doze horas nos dias úteis.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9994407625>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1228/2024
(à MPV 1228/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Em caso de decretação de Estado de Calamidade Pública, serão mantidos os empregos por noventa dias após a decretação, sendo proibida qualquer demissão de empregado durante esse período.”

JUSTIFICAÇÃO

O estado de emergência no qual passa a população do Rio Grande do Sul, em grande parte de seus municípios, causado pelas chuvas sem precedentes, exige ações rápidas, tanto para manutenção da capacidade de sobrevivência, quanto de recuperar a qualidade de vida dos gaúchos quando estes finalmente puderem retornar aos seus lares, visto que muitos deles encontram-se totalmente destruídos pela inundação que assolou o Estado.

Com a intenção de garantir tais condições mínimas de manutenção do bem-estar da população, proponho essa emenda aditiva que visa garantir os empregos por 90 (noventa) dias, assegurando à população do Rio Grande do Sul a devida tranquilidade para retomar suas vidas após tão sofrida tragédia.

Na forma do proposto, o dispositivo legal, uma vez acatado, se tornará fundamental para o enfrentamento de futuros estados de calamidade que possam vir a ocorrer neste ou em outras unidades da federação, razão pela qual solicito o apoio nos nobres pares, bem como do ilustre Relator, para o acatamento da emenda.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

**Senador Weverton
(PDT - MA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5329447853>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1228/2024
(à MPV 1228/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo registrar o que seja família no âmbito da MP que cria o apoio financeiro às famílias desalojadas ou desabrigadas, uma vez ausente tal definição no corpo do texto dessa MP, o que possibilita eventuais restrições ao recebimento do benefício, insegurança jurídica e não acesso aos grupos familiares que, de fato, necessitem do apoio financeiro tratado pela MP.

Esclareça-se que, a MP nº1.228/2024, institui apoio financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024. Esse apoio financeiro consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), limitado a um recebimento por família. Destina-se às famílias que estiveram ou que permanecem desalojadas ou desabrigadas nos municípios gaúchos com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da MPV, não abrangidos pela MPV nº



1.219, de 15 de maio de 2024. Ora, a MP nº 1.219, de 2024, já havia instituído medida idêntica, mas com abrangência temporal que se encerrava em 15 de maio de 2024, data da publicação daquela MP. A nova MP nº 1.228, de 2024, na prática, apenas amplia o universo de famílias beneficiadas pelo apoio financeiro, ao estender o prazo da medida até 7 de junho de 2024. Portanto, nossa emenda similar naquela oportunidade deve ser aqui reaplicada.

Vale lembrar que apesar do art. 2º da MP expressar que “serão consideradas famílias desalojadas ou desabrigadas aquelas que se enquadrem nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012”, esta legislação não define os grupos sociais que compreendem o conceito de família, na exata medida em que ali a definição é conceituada sobre o aspecto individual. Diz o parágrafo único, do art. 1º, que (1) desabrigado é a pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que necessita de abrigo provido pelo Sinpdec ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre (inciso III) e (2) desalojado é a pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que não necessariamente carece de abrigo provido pelo Sinpdec ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre (inciso IV).

O conceito de família adotado nesta emenda é aquele dado pelas legislações que criaram benefícios sociais para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 em passado bem recente, bem como consensual entre os especialistas sociais sobre o aspecto de efetiva caracterização deste elemento humano. Por conseguinte, família será a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, tornando o grupo formado pelos laços que o unem, mas formando um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242919071400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1228/2024
(à MPV 1228/2024)

Acrescente-se § 3º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 3º O poder público federal e/ou municipal deverá realizar a busca ativa dos cidadãos que cumprem os critérios de elegibilidade descritos neste artigo e que ainda não estão inscritos em algum dos cadastros acima citados, visando a concessão do apoio financeiro de que trata esta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo obrigar o Poder Público, seja ele municipal ou federal, a realizar a busca ativa dos cidadãos que cumprem os critérios de elegibilidade descritos nesta lei e que ainda não estão inscritos em algum dos cadastros de programas sociais da União, visando a concessão do apoio financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos municípios com situação de emergência ou estado de calamidade do estado do Rio Grande do Sul (RS).

Assim, o maior número de pessoas poderá usufruir do benefício criado, sobretudo, em momento de perda da residência e, geralmente, dos bens materiais, imateriais e documentos que guarneçem o lar.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246494453600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



* C D 2 4 6 4 9 4 4 5 3 6 0 0 * LexEdit

A efetividade social do benefício criado é atender necessidades básicas da população vítima do desastre ocorrido no RS, possibilitando uma ajuda para a retomada da vida com algum grau de dignidade humana.

Esclareça-se que, a MP nº 1.228/2024, institui apoio financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024. Esse apoio financeiro consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), limitado a um recebimento por família. Destina-se às famílias que estiveram ou que permanecem desalojadas ou desabrigadas nos municípios gaúchos com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da MPV, não abrangidos pela MPV nº 1.219, de 15 de maio de 2024. Ora, a MP nº 1.219, de 2024, já havia instituído medida idêntica, mas com abrangência temporal que se encerrava em 15 de maio de 2024, data da publicação daquela MP. A nova MP nº 1.228, de 2024, na prática, apenas amplia o universo de famílias beneficiadas pelo apoio financeiro, ao estender o prazo da medida até 7 de junho de 2024. Portanto, nossa emenda similar naquela oportunidade deve ser aqui reaplicada.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

**Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246494453600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1228/2024
(à MPV 1228/2024)

Acrescentem-se arts. 11 e 12 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 11. A Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e do estado de calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.’ (NR)’

“Art. 12. A Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 18.

.....

§ 7º As disposições previstas neste artigo não se aplicam ao estado de calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.”’



* C D 2 4 0 3 4 8 1 8 4 7 0 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A recente proclamação de estado de calamidade pública em diversos municípios do Rio Grande do Sul, decorrente de eventos climáticos extremos, impõe uma situação de emergência que exige uma resposta rápida e eficaz do Poder Público. A Medida Provisória nº 1.228/2024, que institui Apoio Financeiro para famílias desalojadas ou desabrigadas, representa um passo vital para mitigar o sofrimento humano e as dificuldades econômicas enfrentadas por estas populações. Contudo, é essencial expandir o escopo das medidas de apoio para abarcar não só as necessidades imediatas, mas também a manutenção do emprego e da renda, elementos fundamentais para a reconstrução a longo prazo das vidas afetadas.

Neste contexto, a emenda proposta visa integrar, de maneira eficaz, o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda com as ações de resposta ao estado de calamidade pública. A inclusão específica das condições emergenciais do Rio Grande do Sul nas disposições da Lei nº 14.020/2020 permitirá uma abordagem mais holística, que não só proporciona apoio financeiro imediato, mas também garante a sustentabilidade econômica das famílias ao longo do período de recuperação.

A urgência da medida é indiscutível. As famílias afetadas enfrentam não apenas a perda de suas moradias, mas também a interrupção de suas atividades laborais, o que acarreta uma diminuição drástica na capacidade de geração de renda. A emenda proposta assegura que, além do apoio financeiro direto, políticas de manutenção de emprego e renda sejam prontamente aplicadas, proporcionando um escudo contra o agravamento da vulnerabilidade social e econômica dessas populações.

A atuação do governo, por meio de políticas públicas assertivas e bem direcionadas e em conjunto com a iniciativa privada, é fundamental para garantir a estabilidade e a recuperação das áreas e das vidas atingidas pela calamidade. A emenda em questão reflete essa necessidade de uma resposta estatal ampliada e adaptada às circunstâncias extraordinárias enfrentadas pelos cidadãos do Rio Grande do Sul.



Assim, solicita-se aos nobres pares a aprovação desta emenda, reforçando o compromisso do Legislativo com a recuperação efetiva e sustentável do Estado do Rio Grande do Sul. É essencial que o aparato legal seja adequado para responder não apenas com urgência, mas com profundidade e alcance necessários para superar os desafios impostos pela atual calamidade pública.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240348184700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



LexEdit

* C D 2 4 0 3 4 8 1 8 4 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1228/2024
(à MPV 1228/2024)

Dê-se ao § 2º do art. 1º e ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º O Apoio Financeiro consiste no pagamento de 12 (doze) parcelas mensais que seguirão o cronograma e os valores abaixo:

I – primeira parcela, que será paga em até 30 (trinta) dias da publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais);

II – sete parcelas mensais no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que serão pagas até o quinto dia útil dos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2024; e

III – cinco parcelas mensais no valor de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), que serão pagas até o quinto dia útil dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2025.

.....”

“Art. 3º O acesso ao Apoio Financeiro dependerá das informações, a serem enviadas pelo respectivo Poder Executivo municipal, acerca das famílias de que trata o art. 1º e da autodeclaração do responsável familiar, que atesta, sob as penas da lei, que cumpre os seguintes requisitos de elegibilidade:

I – ser família desalojada ou desabrigada nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do *caput* do art. 1º;

II – a família deve ter renda mensal per capita de até um salário mínimo; e



* C D 2 4 6 3 5 4 8 1 3 5 0 0 *
ExEdit

III – não ter os prejuízos cobertos por apólice de seguros.

JUSTIFICAÇÃO

A situação de calamidade pública decorrente de eventos climáticos extremos no Estado do Rio Grande do Sul demanda uma resposta não só imediata, mas também sustentada, por parte do Poder Público. A presente emenda propõe modificações essenciais à Medida Provisória nº 1.228/2024, visando garantir um suporte prolongado e escalonado às famílias desalojadas ou desabrigadas, que enfrentarão um longo processo de recuperação e adaptação após os eventos devastadores.

O estabelecimento de um cronograma de pagamentos escalonado, com a concessão inicial de uma parcela substancial seguida por pagamentos decrescentes, reflete uma estratégia pensada para auxiliar as famílias na estabilização inicial e na subsequente reestruturação de suas vidas. Este modelo de suporte financeiro reconhece que as necessidades das famílias evoluem com o tempo após uma calamidade: inicialmente, os recursos são necessários para necessidades básicas imediatas, como alimentação e abrigo temporário, enquanto as parcelas subsequentes apoiam a reconstrução e a retomada da normalidade.

Além disso, a emenda reforça critérios de elegibilidade para o recebimento do Apoio Financeiro, assegurando que os recursos sejam direcionados para aqueles que mais necessitam. A limitação do apoio às famílias com renda mensal per capita até um salário mínimo e que não possuam cobertura de seguros garante que o auxílio seja concentrado nos segmentos mais vulneráveis da população afetada.

A inclusão de medidas rigorosas contra a prestação de informações falsas é também vital para a integridade do programa. Através da exigência de documentação comprovativa e da imposição de sanções severas, incluindo o ressarcimento de valores recebidos indevidamente, a emenda busca prevenir fraudes e garantir que o Apoio Financeiro seja preservado para aqueles que realmente enfrentam condições de desabrigamento e desalojamento.



LexEdit
* C D 2 4 6 3 5 4 8 1 3 5 0 0

Esta emenda reflete um compromisso profundo com a recuperação a longo prazo do Estado do Rio Grande do Sul, proporcionando não apenas um alívio imediato, mas também um suporte contínuo. O planejamento de uma assistência financeira escalonada e condicionada a critérios estritos de elegibilidade demonstra uma abordagem responsável e focada, essencial para a reconstrução eficaz das áreas afetadas.

Solicita-se, portanto, aos nobres membros a aprovação desta emenda, comprometendo-se com uma política de auxílio que não somente atende às emergências imediatas, mas também apoia de maneira sustentável a recuperação e o reerguimento das famílias mais afetadas pela calamidade pública no Rio Grande do Sul.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246354813500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



CD246354813500



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1228/2024
(à MPV 1228/2024)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 1º e ao *caput* do art. 3º; e acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º O Apoio Financeiro consiste no pagamento de 12 (doze) parcelas mensais que seguirão o cronograma e os valores abaixo:

I – primeira parcela, que será paga em até 30 (trinta) dias da publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais);

II – sete parcelas mensais no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que serão pagas até o quinto dia útil dos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2024; e

III – cinco parcelas mensais no valor de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), que serão pagas até o quinto dia útil dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2025.

.....”

“Art. 3º O acesso ao Apoio Financeiro dependerá das informações, a serem enviadas pelo respectivo Poder Executivo municipal, acerca das famílias de que trata o art. 1º e da autodeclaração do responsável familiar, que atesta, sob as penas da lei, que cumpre os seguintes requisitos de elegibilidade:

I – ser família desalojada ou desabrigada nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do *caput* do art. 1º;

II – a família deve ter renda mensal per capita de até um salário mínimo; e



ExEdit
* C D 2 4 6 0 4 2 7 3 3 3 0 0

III – não ter os prejuízos cobertos por apólice de seguros.

.....”

“Art. 9º-1. Cabe ao gestor público dos municípios, cujas famílias receberão o Apoio Financeiro, a fiscalização e o acompanhamento do cadastramento e pela veracidade das informações previstas no caput do art. 3º desta Medida Provisória.

§ 1º O gestor público municipal que descumprir o estabelecido no caput deste artigo incorre no tipo penal previsto no art. 315, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, Código Penal.

§ 2º Excepcionalmente, no caso ocorrência da conduta prevista no §1º deste artigo, a pena será ampliada para reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 3º Além das penas previstas no §2º, o Gestor Municipal estará sujeito às seguintes sanções, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I – ressarcimento à União de todos os valores desviados;

II – perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;

III – suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos;

IV – pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial; e

V – proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por até 14 (catorze) anos.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta à Medida Provisória nº 1.228/2024 busca não apenas ampliar o alcance do Apoio Financeiro às famílias desalojadas ou desabrigadas devido à calamidade pública no Rio Grande do Sul, mas também



assegurar a integridade e a eficácia do programa através de medidas rigorosas contra fraudes. Este aprimoramento é crucial para garantir que os recursos destinados à assistência das famílias mais afetadas sejam utilizados de maneira efetiva e transparente.

A extensão do Apoio Financeiro, ao oferecer parcelas distribuídas ao longo de um ano, reflete a compreensão de que a recuperação de uma calamidade de tal magnitude é um processo prolongado. Este suporte escalonado permitirá que as famílias planejem melhor sua recuperação econômica e reestruturação doméstica em fases, onde cada etapa tem necessidades financeiras distintas.

Por outro lado, a emenda introduz normas severas para a fiscalização e responsabilização dos envolvidos na gestão e distribuição deste apoio. Ao especificar penalidades para a inserção de dados falsos por servidores públicos e a negligência dos gestores municipais na verificação dessas informações, a emenda responde a uma necessidade premente de transparência e responsabilidade na administração de fundos públicos.

A proposta impõe consequências legais graves para a conduta fraudulenta, aumentando as penas e introduzindo sanções adicionais para aqueles que comprometem a integridade do processo. Estas medidas são essenciais para desencorajar e penalizar severamente qualquer tentativa de manipulação ou desvio dos recursos destinados à assistência das vítimas de calamidades. Além disso, as sanções administrativas e civis reforçam o compromisso do Estado com a gestão ética e eficiente dos recursos, assegurando que os gestores públicos atuem com o maior grau de integridade e diligência.

Essa abordagem multifacetada para a expansão do apoio financeiro e para o fortalecimento das medidas de fiscalização e penalização é projetada para garantir que o Apoio Financeiro alcance seu objetivo primordial: oferecer alívio e suporte às famílias desalojadas ou desabrigadas, enquanto mantém a integridade e eficácia do programa no uso dos recursos públicos.

Deste modo, urge aos nobres parlamentares a aprovação desta emenda, reforçando nosso compromisso não apenas com a recuperação das



CD246042733300

famílias afetadas, mas também com a prudência, responsabilidade e transparência na gestão dos recursos que a elas são destinados.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246042733300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



CD246042733300



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1228/2024
(à MPV 1228/2024)

Acrescentem-se arts. 9º-1 a 9º-4 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 9º-1. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 260.

Inciso III - até 100% (cem por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas decorrente da Atualização do Valor dos Bens e Direitos no Exterior de que trata o art. 14 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.’ (NR)”

“Art. 9º-2. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 260.

.....

§ 2º

.....

II -

.....

c) entregar a declaração após o último dia do exercício.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até o último dia útil do exercício de entrega da declaração, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.’ (NR)”

“Art. 9º-3. A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º-A.



LexEdit

CD242656328700*

.....
§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até o último dia útil do exercício de entrega da declaração de que trata o *caput* deste artigo, observadas instruções específicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.’ (NR)’

“**Art. 9º-4.** A Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 14.**

.....
§ 8º O imposto deverá ser pago até 31 de dezembro de 2024.

.....
§ 10.

I – bens ou direitos que não tiverem sido declarados na DAA relativa ao ano-calendário de 2022, entregue até o dia 31 de dezembro de 2023, ou adquiridos no decorrer do ano-calendário de 2023;’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda altera três leis a fim de permitir destinações do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) até 31/dezembro do exercício fiscal referente aos rendimentos do ano-calendário anterior e respectivo IRPF devido, bem como a destinação destas doações para os Fundos da Criança e do Adolescente, e do Idoso, inclusive para o IRPF devido sobre a atualização do valor dos bens e direitos no exterior informados na sua DAA para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2023 e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo IRPF, à alíquota definitiva de 8% (oito por cento).

A emenda altera o Estatuto da Criança Adolescente (Lei nº 8.069/90) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 12.213/2010) a fim de permitir aos contribuintes efetuar doações aos Fundos do Idoso e dos Direitos da Criança e do Adolescente



nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, ao longo de todo o exercício de entrega da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, comumente conhecida como “declaração do imposto de renda” ou “DIRPF”.

Atualmente, só são permitidas como dedutíveis as doações efetivadas até o último dia de entrega da DIRPF. Nos últimos exercícios, esse prazo deu-se no final de maio e, até 2019, este prazo expirava ao final do mês de abril. A emenda reabre, até 31/12/2024, o prazo para efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, e inclui dispositivo para que também possa ser destinado a estes Fundos o IR a ser recolhido com base no art. 14 da Lei 14.754/2023, que trata da tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior.

Na mesma linha, a emenda reabre, até 31/12/2024, o prazo do art. 14 da Lei nº 14.754/2023 para atualizar o valor dos bens e direitos no exterior informados na sua DAA para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2023 e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo IRPF, à alíquota definitiva de 8% (oito por cento).

A emenda, além de permitir doações aos Fundos do Idoso e dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o país, possibilitará potencializar o apoio à população do Rio Grande do Sul, gravemente afetada pelas enchentes ainda em 2024.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

**Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1228/2024
(à MPV 1228/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Quando a genitora e o genitor não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo proteger o direito da mulher e garantir o recebimento do apoio financeiro de que trata a MP, inclusive, tutelando o direito dos filhos - em última análise, assegurando eficácia e eficiência social ao benefício criado.

Sabe-se que a Constituição Federal veio reconhecer as famílias monoparentais, conforme estabelece o artigo: Art. 226,§ 4º- Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O termo #família monoparental” visa denominar a presença de um só genitor, mulher ou homem, no papel da criação, educação e manutenção da prole. O responsável pela família monoparental, geralmente mulheres, enfrenta jornadas árduas de trabalho extra e intrafamiliar, já que labora durante o dia de trabalho e depois volta a trabalhar dentro da própria casa, além da função de educar e cuidar dos filhos.



* C D 2 4 7 9 1 2 9 3 1 6 0 0 * LexEdit

Há que acrescentar a análise da difícil situação econômica-financeira deste tipo de família, pois na maioria das vezes contar com a renda exclusiva de um dos genitores. Quando isso não ocorre, ainda se está sujeito ao não pagamento da pensão alimentícia pelo genitor. Destarte, mulheres de uma família monoparental necessitam do auxílio do Poder Público, pois enfrentam a queda do poder aquisitivo da família, além de serem sobre carregados de responsabilidades que, eventualmente, antes era dividida a dois.

Contudo, o que percebemos é que não há uma política pública específica para essa entidade familiar. O que o Estado proporciona são políticas abrangentes para as famílias, tais como bolsas de auxílio à renda, deixando em segundo plano as entidades familiares atípicas. Em suma, de nada adianta o reconhecimento da entidade familiar da monoparentalidade pela CF/88 e a criação do apoio financeiro da MP 1219/2024 se o Estado não contribui para a manutenção desses núcleos sem o mínimo respaldo de garantia de dignidade.

Esclareça-se que, a MP nº 1.228/2024, institui apoio financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024. Esse apoio financeiro consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), limitado a um recebimento por família. Destina-se às famílias que estiveram ou que permanecem desalojadas ou desabrigadas nos municípios gaúchos com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da MPV, não abrangidos pela MPV nº 1.219, de 15 de maio de 2024. Ora, a MP nº 1.219, de 2024, já havia instituído medida idêntica, mas com abrangência temporal que se encerrava em 15 de maio de 2024, data da publicação daquela MP. A nova MP nº 1.228, de 2024, na prática, apenas amplia o universo de famílias beneficiadas pelo apoio financeiro, ao estender o prazo da medida até 7 de junho de 2024. Portanto, nossa emenda similar naquela oportunidade deve ser aqui reaplicada.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247912931600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna





CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados

EMENDA N° - CMMMPV 1228/2024
(à MPV 1228/2024)

Acrescente-se art. 11 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 11. Os custos e investimentos em instalações de transmissão decorrentes dos eventos climáticos, considerados como calamidade pública conforme o Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024, serão excepcionalmente classificados e terão asseguradas os ressarcimentos e as receitas associados, considerando os parâmetros regulatórios definidos pela ANEEL.

§ 1º Para definição dos ressarcimentos e receitas associados, serão considerados todos os valores desembolsados, inclusive aqueles provisoriamente necessários para recomposição do serviço público.

§ 2º Até a recomposição das instalações, mesmo que de forma inicial, provisória ou temporária, não serão aplicáveis os descontos de parcela da receita devido à prestação do serviço, à título de indisponibilidade e/ou de redução de capacidade operativa.”

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Rio Grande do Sul foi severamente afetado por eventos climáticos extremos, conforme reconhecido pelo Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024. As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, especialmente as de transmissão, sofreram danos significativos em suas infraestruturas, incluindo torres e subestações, devido às inundações. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024 prevê a possibilidade de despesas extraordinárias em situações de calamidade pública, garantindo recursos para a recuperação de infraestruturas críticas. Assim, a emenda proposta está em conformidade com a LDO e busca assegurar que as concessionárias possam recompor o sistema elétrico de forma



ExEdit
* C D 2 4 3 0 9 0 2 5 2 9 0 0

segura e eficiente, sem serem penalizadas por indisponibilidade de serviço ou redução de capacidade operativa devido a circunstâncias além de seu controle.

As chuvas intensas causaram alagamentos e inundações, afetando a infraestrutura de 425 cidades, representando 85% do total de cidades no estado do Rio Grande do Sul, impactando 1.476.170 pessoas. A infraestrutura crítica, incluindo água, energia, comunicação, transporte, educação e saúde, foi severamente impactada, paralisando serviços essenciais e dificultando a recuperação econômica e social. As concessionárias precisam recompor o sistema elétrico de forma célere e eficiente para garantir a segurança e a confiabilidade, dadas as circunstâncias extremas e a burocracia incompatível com a urgência necessária. A recomposição rápida e segura é essencial para proteger a população dos efeitos da eletricidade em áreas inundadas, evitando acidentes e garantindo o restabelecimento dos serviços públicos.

A LDO 2024 prevê a possibilidade de despesas extraordinárias em situações de calamidade pública, permitindo a alocação de recursos para a recuperação de infraestruturas críticas afetadas. A ANEEL já possui regulamentos que permitem o reconhecimento de investimentos em situações excepcionais, garantindo que as concessionárias sejam devidamente compensadas por seus custos. A energia elétrica é um serviço público essencial, e a rápida recuperação das instalações de transmissão é vital para o bem-estar da população e a retomada da normalidade. A emenda busca garantir um tratamento justo e equitativo para as concessionárias, reconhecendo a excepcionalidade da situação e afastando a penalização por circunstâncias fora de seu controle.

Diante do exposto, solicita-se, portanto, aos nobres Pares que aprovem esta emenda, reconhecendo a necessidade urgente e excepcional de apoiar financeiramente as concessionárias de transmissão de energia elétrica,



garantindo a continuidade dos serviços essenciais e a segurança da população afetada pela calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243090252900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana





CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados

EMENDA Nº - CMMMPV 1228/2024 (à MPV 1228/2024)

Acrescente-se art. 11 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 11. Os titulares das usinas hidrelétricas afetadas pelos eventos climáticos e pela ocorrência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 36/2024 serão compensados pelos custos e investimentos extraordinários, comprovados e reconhecidos pela ANEEL, para reestabelecimento das condições de operação das instalações afetadas, mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos, conforme regulação da ANEEL.”

JUSTIFICAÇÃO

Desde o dia 29/04/2024, o estado do Rio Grande do Sul vem sofrendo com eventos climáticos severos, a partir de chuvas intensas, que decorreram em alagamentos e inundações em diversos municípios do Estado, atingindo, inclusive, a infraestrutura de alguns empreendimentos hidrelétricos.

Diante desse contexto, o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública no território do estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

A aludida tragédia climática afetou diretamente 425 cidades gaúchas, que representa 85% do total de cidades do estado, impactando 1.476.170 pessoas. A infraestrutura do estado foi severamente impactada, comprometendo de modo significativo serviços essenciais como água, energia, comunicação, transporte, educação, saúde e paralisação do Aeroporto Internacional Salgado Filho. Ademais, os acessos terrestres estão severamente comprometidos, com 187



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the journal title and volume information.

pontos de bloqueio identificados nas principais rodovias e estradas estaduais, impossibilitando o deslocamento a várias regiões.

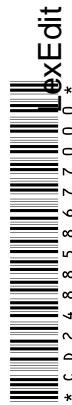
Do exposto, a presente emenda busca amenizar os efeitos da catástrofe às usinas hidrelétricas afetadas pela calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul sem, contudo, onerar os consumidores nesse momento peculiar, uma vez que estes já vêm enfrentando uma série de dificuldades relacionadas ao ocorrido.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248858677000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



CD248858677000



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1228/2024
(à MPV 1228/2024)

Acrescente-se § 4º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º Terá preferência ao recebimento do apoio financeiro de que trata esta Lei, a pessoa provedora de família monoparental que seja deficiente, possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade, ou com criança, conforme previsto na Lei nº 8.099, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como idosos, gestantes e lactantes.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo atribuir preferência, no recebimento do apoio financeiro de que trata a MP 1228/2024, à família monoparental em que o titular seja deficiente; idoso; gestante; lactante ou ainda, que essa família monoparental tenha dependente que seja deficiente ou com criança (abaixo de 12 anos, conforme previsão do ECA – estatuto da criança e do adolescente).

A rigor, todos devem ter igual direito ao recebimento do apoio financeiro criado pela MP em tela. E espera que assim seja o tratamento igualitário diante da lei. Esta emenda apenas, com foco na equidade, qualifica que famílias monoparentais (art. 226, § 4º da CF/88) com dependente que seja deficiente, de qualquer idade, ou com criança possam contar, na fila do recebimento, com preferência. Tal se amplia para o caso das gestantes, lactantes e idosos



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244313033900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



Assim, a emenda reconhece que todos precisam de atenção, mas não necessariamente dos mesmos atendimentos de modo igualitário. O princípio da equidade norteia as políticas públicas brasileira, reconhecendo necessidades de grupos específicos e atuando para reduzir o impacto das diferenças.

Tal proposta é similar no bojo do Ordenamento Jurídico Brasileiro, afinal não é apenas em filas que as pessoas com deficiência ou crianças devem receber atendimento prioritário. Esse direito também é assegurado, por exemplo, nas seguintes situações: proteção e socorro; restituição de Imposto de Renda; tramitação processual e de procedimentos judiciais e administrativos; disponibilização de recursos humanos e tecnológicos que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esclareça-se que, a MP nº1.228/2024, institui apoio financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024. Esse apoio financeiro consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), limitado a um recebimento por família. Destina-se às famílias que estiveram ou que permanecem desalojadas ou desabrigadas nos municípios gaúchos com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da MPV, não abrangidos pela MPV nº 1.219, de 15 de maio de 2024. Ora, a MP nº 1.219, de 2024, já havia instituído medida idêntica, mas com abrangência temporal que se encerrava em 15 de maio de 2024, data da publicação daquela MP. A nova MP nº 1.228, de 2024, na prática, apenas amplia o universo de famílias beneficiadas pelo apoio financeiro, ao estender o prazo da medida até 7 de junho de 2024. Portanto, nossa emenda similar naquela oportunidade deve ser aqui reaplicada.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244313033900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1228/2024
(à MPV 1228/2024)

Acrescentem-se §§ 4º a 7º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas do apoio financeiro, independente do sexo, observado o disposto nos §§ abaixo.

§ 5º Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas do apoio financeiro.

§ 6º Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância na forma prevista em regulamento.

§ 7º Terá acesso a duas cotas da Renda Mínima, na forma do § acima, a pessoa provedora de família monoparental que seja deficiente, possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade, ou com criança, conforme previsto na Lei nº 8.099, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como idosos, gestantes e lactantes.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo possibilitar que pessoas com maior vulnerabilidade social possam receber 2 cotas para reconstrução da residência e vida social. Assim é que, no central, ela propõe: que a pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas do apoio financeiro, independente do sexo. Mas quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada



* C D 2 4 7 1 4 4 5 0 5 8 0 0 *
texEdit

a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas do apoio financeiro.

E mais, terá acesso a essas 2 cotas, a pessoa provedora de família monoparental que seja deficiente, possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade, ou com criança, conforme previsto na Lei nº 8.099, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como idosos, gestantes e lactantes.

A rigor, todos devem ter igual direito ao recebimento do apoio financeiro criado pela MP em tela. E espera que assim seja o tratamento igualitário diante da lei. Esta emenda apenas, com foco na equidade, qualifica que famílias monoparentais (art. 226,§ 4º da CF/88), especialmente formada por mulheres “arrimo de família”, inclusive com dependente que seja deficiente, de qualquer idade, ou com criança possam contar, na fila do recebimento, com preferência, tal como se amplia para gestantes, lactantes ou propriamente deficientes.

Assim, a emenda reconhece que todos precisam de atenção, mas não necessariamente dos mesmos atendimentos de modo igualitário. O princípio da equidade norteia as políticas públicas brasileira, reconhecendo necessidades de grupos específicos e atuando para reduzir o impacto das diferenças.

Tal proposta é similar no bojo do Ordenamento Jurídico Brasileiro, afinal não é apenas em filas que as pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes ou crianças devem receber atendimento prioritário. Esse direito também é assegurado, por exemplo, nas seguintes situações: proteção e socorro; restituição de Imposto de Renda; tramitação processual e de procedimentos judiciais e administrativos; disponibilização de recursos humanos e tecnológicos que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esclareça-se que, a MP nº1.228/2024, institui apoio financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024. Esse apoio financeiro consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), limitado a um recebimento por família. Destina-se às famílias que estiveram 1 que permanecem desalojadas ou desabrigadas nos municípios gaúchos com



estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da MPV, não abrangidos pela MPV nº 1.219, de 15 de maio de 2024. Ora, a MP nº 1.219, de 2024, já havia instituído medida idêntica, mas com abrangência temporal que se encerrava em 15 de maio de 2024, data da publicação daquela MP. A nova MP nº 1.228, de 2024, na prática, apenas amplia o universo de famílias beneficiadas pelo apoio financeiro, ao estender o prazo da medida até 7 de junho de 2024. Portanto, nossa emenda similar naquela oportunidade deve ser aqui reaplicada.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

**Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247144505800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



* C D 2 4 7 1 4 4 5 0 5 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1228/2024
(à MPV 1228/2024)

Acrescente-se § 4º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º Será acrescido o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) ao apoio financeiro de que trata esta Lei, por cada indivíduo que integre a família, que seja:

I – criança ou adolescente, na forma definida pelo Estatuto da Criança e Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – idoso, conforme previsto no Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

III – deficiente, contemplado na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo adicionar R\$ 510,00 ao apoio financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos municípios do estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência, em que integrem à família, criança, adolescente, idoso ou pessoa deficiente.

Tal valor é aproximadamente 10% do valor do apoio financeiro previsto na MP (art. 1º, §2º fixa o valor em R\$ 5.100,00 cinco mil e cem reais).



* C D 2 4 6 3 7 7 8 9 2 5 0 0 *
LexEdit

A razão de ser dessa proposta é o reconhecimento de que famílias com tais integrantes tanto necessitam de maior atenção e prioridade, como geralmente configuram grupo social com maior vulnerabilidade.

Esta emenda apenas, com foco na equidade, qualifica famílias que devem receber valor adicional, uma vez que o princípio da equidade norteia as políticas públicas brasileira, reconhecendo necessidades de grupos específicos e atuando para reduzir o impacto das diferenças.

Esclareça-se que, a MP nº1.228/2024, institui apoio financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024. Esse apoio financeiro consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), limitado a um recebimento por família. Destina-se às famílias que estiveram ou que permanecem desalojadas ou desabrigadas nos municípios gaúchos com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da MPV, não abrangidos pela MPV nº 1.219, de 15 de maio de 2024. Ora, a MP nº 1.219, de 2024, já havia instituído medida idêntica, mas com abrangência temporal que se encerrava em 15 de maio de 2024, data da publicação daquela MP. A nova MP nº 1.228, de 2024, na prática, apenas amplia o universo de famílias beneficiadas pelo apoio financeiro, ao estender o prazo da medida até 7 de junho de 2024. Portanto, nossa emenda similar naquela oportunidade deve ser aqui reaplicada.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

**Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246377892500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



* C D 2 4 6 3 7 7 8 9 2 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1228/2024
(à MPV 1228/2024)

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 2º É vedado à instituição financeira de que trata o caput efetuar descontos ou qualquer espécie de compensação que impliquem a redução do valor recebido a pretexto de recompor saldo negativo, de saldar dívidas preexistentes ou de débito programado em conta, ou quaisquer eventuais dívidas, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo ampliar as hipóteses de não cobranças ou descontos das contas bancárias de depósito do apoio financeiro às famílias desalojadas ou desabrigadas do estado do Rio Grande do Sul (RS), no caso, para hipóteses de débito programado.

Ou seja, adiciona-se à MP em tela que o valor depositado do benefício social não poderá servir para pagamento dos chamados débitos em conta corrente que foram programados antes dos eventos catastróficos ocorridos no RS pelo cliente do banco, ou de quaisquer eventuais dívidas ali existentes. O atual texto do dispositivo, aqui emendado, apenas diz da vedação aos descontos ou qualquer espécie de compensação que impliquem a redução do valor recebido com a condicionante causal: a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242145339300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



CD242145339300
ExEdit

preexistentes - o que claramente se mostra insuficiente para a proteção do valor referente aos R\$ 5.100,00 de apoio financeiro, afinal o débito automático está programado, não há que se falar em dívida (ainda), somente após a não realização do pagamento.

O chamado débito programado, apesar do nome débito, não significa a existência de dívida, mas tão somente de previsão de saída do valor da conta bancária em data certa, autorizada pelo cliente e operacionalizada automaticamente pela instituição financeira, cuja visão é muito mais contabilista de colunas crédito/débito do que jurídica de real dívida ou sequer inadimplência.

E mais, considerando que o caput do art. 6º da MP diz que o pagamento do apoio financeiro será encargo da Caixa Econômica Federal (CAIXA) mediante abertura automática de conta poupança digital ou de qualquer outra conta em nome do beneficiário nessa mesma instituição financeira, deve-se estabelecer que aquela proteção ao benefício social também é estendida nos casos de contas bancárias preexistentes dos beneficiários na CAIXA sem ser relevante a natureza dessa conta bancária.

Ora, assim se fazendo, a presente emenda reforça e consolida o escopo de proteção contra descontos/abatimentos bancários do apoio financeiro às famílias desalojadas e desabrigadas no estado do RS, garantindo a finalidade social do benefício para o mínimo existencial das vítimas da catástrofe. Ademais, há clarividente amparo desta emenda nos princípios da dignidade da pessoa humana, segurança jurídica e igualdade de tratamento.

Esclareça-se que, a MP nº1.228/2024, institui apoio financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024. Esse apoio financeiro consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), limitado a um recebimento por família. Destina-se às famílias que estiveram ou que permanecem desalojadas ou desabrigadas nos municípios gaúchos com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da MPV, não abrangidos pela MPV nº 1.219, de 15 de maio de 2024. Ora, a MP nº 1.219, de 2024, já havia instituído medida



ExEdit
* C D 2 4 5 3 3 9 3 0 0 *



idêntica, mas com abrangência temporal que se encerrava em 15 de maio de 2024, data da publicação daquela MP. A nova MP nº 1.228, de 2024, na prática, apenas amplia o universo de famílias beneficiadas pelo apoio financeiro, ao estender o prazo da medida até 7 de junho de 2024. Portanto, nossa emenda similar naquela oportunidade deve ser aqui reaplicada.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242145339300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



* C D 2 4 2 1 4 5 3 3 9 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1228/2024
(à MPV 1228/2024)

Acrescente-se § 4º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 4º. Os créditos decorrentes do apoio financeiro depositados em favor dos beneficiários de que trata este artigo ficam isentos de qualquer tipo de desconto ou cobrança por serviço administrativo, taxas, tarifas ou de qualquer natureza que remunere a Caixa Econômica Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo estabelecer que as contas bancárias, de qualquer natureza, em que se deposita o pagamento do apoio financeiro às famílias desabrigadas ou desalojadas estão livres da cobrança de tarifas, taxas, cobranças administrativas, operacional que remunere serviços bancários por causa do recebimento desse benefício social, como por exemplo, tarifa de manutenção da conta em que exite o pagamento do aludido apoio financeiro às famílias desalojadas e desabrigadas.

Esclarecemos que o caput do art. 6º da MP diz que o pagamento do apoio financeiro será encargo da Caixa Econômica Federal (CAIXA) mediante abertura automática de conta poupança digital ou de qualquer outra conta em nome do beneficiário nessa mesma instituição financeira, por conseguinte, deve-se estabelecer a isenção total das chamadas taxas e tarifas bancárias incidentes



* C D 2 4 6 5 2 0 8 4 2 4 0 0 *
ExEdit

sobre o benefício social, especialmente, para os casos em que há contas, de diversas natureza, na CAIXA abertas antes da própria criação do apoio de que trata esta MP.

Aqui reforçamos o papel social da empresa estatal de relevante interesse coletivo previsto no art. 173 da CF/88 c/c art. 27 da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), bem como que a contratação da CAIXA se faz mediante dispensa licitatória e que o volume e circulação de moeda será capaz de gerar ganhos financeiros e recomposição, afinal a principal mercadoria de troca de todo e qualquer banco é o dinheiro.

Ora, assim se fazendo, a presente emenda reforça e consolida o escopo de proteção contra descontos/abatimentos bancários do apoio financeiro às famílias desalojadas e desabrigadas no estado do RS, garantindo a finalidade social do benefício para o mínimo existencial das vítimas da catástrofe. Ademais, há clarividente amparo desta emenda nos princípios da dignidade da pessoa humana, segurança jurídica e igualdade de tratamento.

Esclareça-se que, a MP nº1.228/2024, institui apoio financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024. Esse apoio financeiro consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), limitado a um recebimento por família. Destina-se às famílias que estiveram ou que permanecem desalojadas ou desabrigadas nos municípios gaúchos com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da MPV, não abrangidos pela MPV nº 1.219, de 15 de maio de 2024. Ora, a MP nº 1.219, de 2024, já havia instituído medida idêntica, mas com abrangência temporal que se encerrava em 15 de maio de 2024, data da publicação daquela MP. A nova MP nº 1.228, de 2024, na prática, apenas amplia o universo de famílias beneficiadas pelo apoio financeiro, ao estender o prazo da medida até 7 de junho de 2024. Portanto, nossa emenda similar naquela oportunidade deve ser aqui reaplicada.



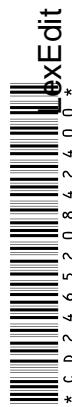
Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246520842400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



* C D 2 4 6 5 2 0 8 4 2 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1228/2024
(à MPV 1228/2024)

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1228, de 2024:

“ Art. XX. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Apoio Financeiro.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo estabelecer ampla publicidade e transparência da relação dos beneficiários e respectivos benefícios do Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal.

A importância desses instrumentos é fundamental para o exercício da cidadania, zelo dos gastos públicos, efetividade e eficácia social do benefício social criado pela MP em tela, especialmente, diante da tragédia que assola do estado do Rio Grande do Sul (RS), afinal a relação com a gestão pública pode — e deve — ser mais transparente. As ações tomadas pelos agentes públicos visam exclusivamente o bem de toda a sociedade. Assim, não há motivos para que suas ações não sejam de conhecimento geral.



ExEdit
* C D 2 4 0 2 1 0 4 7 3 5 0 0

Ou seja, há uma instrumentalização para o exercício do controle social e institucional da ação estatal, evitando situações ilícitas que já ocorreram no Brasil, tais como, malversação dos recursos, restrição de acessos e pessoas que sem direito ao benefício social estavam recebendo recursos públicos, como por exemplo, o auxílio emergencial concedido na época da pandemia de COVID-19.

Em suma, a presente emenda possibilita a fiscalização da gestão pública; permite que cidadãos acompanhem o que tem sido feito e faz com que cidadãos avaliem melhor a administração pública.

Esclareça-se que, a MP nº 1.228/2024, institui apoio financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024. Esse apoio financeiro consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), limitado a um recebimento por família. Destina-se às famílias que estiveram ou que permanecem desalojadas ou desabrigadas nos municípios gaúchos com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da MPV, não abrangidos pela MPV nº 1.219, de 15 de maio de 2024. Ora, a MP nº 1.219, de 2024, já havia instituído medida idêntica, mas com abrangência temporal que se encerrava em 15 de maio de 2024, data da publicação daquela MP. A nova MP nº 1.228, de 2024, na prática, apenas amplia o universo de famílias beneficiadas pelo apoio financeiro, ao estender o prazo da medida até 7 de junho de 2024. Portanto, nossa emenda similar naquela oportunidade deve ser aqui reaplicada.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240210473500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



* C D 2 4 0 2 1 0 4 7 3 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1228/2024
(à MPV 1228/2024)

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1228, de 2024:

Art. XX. Fica instituído o Programa Auxílio Calamidade, instrumento de garantia de renda para famílias em condição de vulnerabilidade social decorrente da calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul (RS), inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal, com duração de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. XX Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

III - renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

IV - famílias em condição de vulnerabilidade social as que estiverem inscritas no Cadastro Único e que possuam renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda mensal familiar total de até três salários mínimos.



ExEdit
* C D 2 4 0 8 3 3 8 9 0 8 7 0 0

Art. XX Será concedido benefício no valor de R\$ 1.400,00 (um mil, quatrocentos reais) mensais ao trabalhador, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º O benefício será pago cumulativamente a outros benefícios sociais, respeitados os critérios de elegibilidade descritos nesta lei.

§ 2º A renda familiar será aferida a partir do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), Cartão Nacional de Saúde (Cartão SUS) ou, para aqueles que não estejam inscritos nesses cadastros, a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e outros instrumentos, nos termos de regulamento.

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos dos seguintes programas:

I - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

II - Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

III - Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

IV - Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

V - O seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

§ 4º O governo deverá realizar a busca ativa dos cidadãos que cumprem os critérios de elegibilidade descritos nesta lei e que ainda não estão inscritos em algum dos cadastros acima citados.



§ 5º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas da Renda Mínima, independente do sexo, observado o disposto nos §§ 6º a 8º deste artigo.

§ 6º Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas da Renda Mínima.

§ 7º Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância na forma prevista em regulamento.

§ 8º Terá acesso a duas cotas da Renda Mínima, na forma do §5º, a pessoa provedora de família monoparental que possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade.

§ 9º. No caso de família monoparental, não é necessária a inscrição do membro familiar no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para o recebimento de duas cotas da Renda Mínima.

§ 10. Os valores dos benefícios deverão ser atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 11. Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no § 10, referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 12. Será acrescido o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao benefícios para cada criança ou adolescente, na forma definida pelo Estatuto da Criança e Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que integre a família.



Art. XX. Os benefícios serão pagos mensalmente por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 1º Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

- I - contas-correntes de depósito à vista;
- II - contas especiais de depósito à vista;
- III - contas contábeis; ou
- IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 2º Os créditos decorrentes do Auxílio Calamidade depositados em favor dos beneficiários ficam isentos de qualquer tipo de cobrança, ficando as instituições bancárias listadas no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 proibidas de cobrar qualquer tipo de dívida ou taxa, inclusive mediante débito automático, sobre os valores depositados.

§ 3º É vedado qualquer desconto dos valores do Auxílio Calamidade para fins de quitação de saldo negativo ou débito programado em conta, ou quaisquer eventuais dívidas, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Art. XX. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma de regulamento.

Art. XX Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Auxílio Calamidade, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.



LexEdit
CD240838908700*

Art. XX Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Auxílio Calamidade.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. XX O inciso I do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

I - 30% (trinta por cento) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

....." (NR)

Art. XX O artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de 20% (vinte por cento), e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

....." (NR)

Art. 10-A O Auxílio Calamidade terá como fonte de custeio a arrecadação dos tributos de que tratam os artigos anteriores."

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da emenda é criar uma nova fonte de renda, sob forma de medida protetiva de urgência, para às vítimas dos eventos climáticos no estado do RS: Auxílio Calamidade. E diga-se que a iniciativa se faz baseada em



proposta articulada e defendida por mais de cem movimentos que integram o “auxiliocalamidade.org”.

A proposta de lei apresentada visa fornecer apoio essencial às famílias impactadas pelas recentes enchentes e eventos climáticos extremos no estado do Rio Grande do Sul, que geraram um impacto profundo nas famílias gaúchas, deixando várias delas em condições de vulnerabilidade econômica, situação reconhecida pela Decreto Legislativo nº 36, de 2024 e pelo Decreto Estadual nº 57.596, de 01 de maio de 2024.

Os números dessa calamidade impressionam e já colocam esse desastre como um dos maiores da história brasileira e demarca no nosso país a necessidade de se debater e pensar medidas concretas para as vítimas das calamidades climáticas. Até o momento as chuvas e enchentes mataram 148 pessoas, deixando 127 desaparecidas e 806 feridas no estado. Mais de 2,1 milhões de pessoas foram atingidas, sendo que mais de seiscentas mil pessoas tiveram que deixar suas casas. Diante da magnitude desse desastre e das consequentes dificuldades enfrentadas pela população diante de fenômenos como este, é crucial que o Estado intervenha para mitigar os impactos sociais e econômicos.

O Auxílio Calamidade é focalizado e complementar, isto é, não se sobrepõe a outros programas. A focalização, além de exigir menos recursos para a execução, tende a ser mais eficiente na redução da extrema pobreza. Ademais, entendemos que programas destinados a reduzir a vulnerabilidade social, especialmente de cidadãos sujeitos à volatilidade do mercado de trabalho e à situação de extrema pobreza, como é o caso do Programa Bolsa Família, são complementares, isto é, não devem ser unificados.

A escolha de um Auxílio Calamidade, que reproduz formato de programa de transferência de renda, pretende ampliar o número de famílias mais pobres assistidas pelo Estado sem reduzir a importância e necessidade dos direitos e serviços públicos. Entendemos como necessária a ampliação da população mais pobre em contar com uma renda mínima mensal principalmente quando observamos a economia, o mercado de trabalho brasileiro e seus futuros desdobramentos após o período de recuperação do Estado de RS e retorno a normalidade. Será necessário dar a esta população gaúcha condições materiais



ExEdit
CD240838908700
338908700

para que consigam superar este momento, enquanto o efeito multiplicador de um programa de transferência de renda desta grandeza possibilita a recuperação econômica do RS.

A aprovação desta emenda é essencial para garantir o direito à condições digna de vida e proporcionar apoio efetivo às famílias afetadas pelas enchentes e eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul.

Solicitamos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

**Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240838908700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1228/2024
(à MPV 1228/2024)**

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1228, de 2024:

Art. XX. Fica instituído o Auxílio Calamidade Climática para empreendimentos, destinado a apoiar agricultores familiares e ecológicos, bem como empreendimentos de economia solidária, afetados por desastres climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. XX. O Auxílio Calamidade Climática para empreendimentos consistirá em um pagamento de parcela única no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observando-se as seguintes categorias beneficiárias:

- I.** Agricultores familiares e ecológicos;
- II.** Empreendimentos de economia solidária.

Art. XX. Poderão acessar o Auxílio Calamidade Climática para empreendimentos os agricultores e empreendimentos que estejam devidamente cadastrados em, pelo menos, um dos seguintes sistemas:

- I.** Sistema Nacional de Economia Solidária (SENAES);
- II.** Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);
- III.** Ministério do Trabalho e Emprego (MTE);



* C D 2 4 6 7 2 3 9 0 6 2 0 0 *
texEdit

IV. Outros cadastros ou registros específicos que venham a ser definidos pelo Poder Executivo.

Art. XX. A regulamentação do Auxílio Calamidade Climática para empreendimentos deverá ser realizada pelo Poder Executivo no prazo de dez dias, a contar da data de sanção desta Lei, e deverá contemplar:

I. Critérios para a comprovação de perdas e danos;

II. Procedimentos para a autodeclaração e verificação de informações;

III. Formas de pagamento do auxílio;

IV. Orientações para apoio técnico e orientação aos beneficiários.

Art. XX. A regulamentação e implementação do Auxílio Calamidade Climática para empreendimentos observará os princípios da eficiência, transparência e economicidade, garantindo que os recursos sejam disponibilizados de maneira célere e adequada aos beneficiários.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa proporcionar um suporte imediato a alguns dos setores mais vulneráveis e afetados pela calamidade no Estado do Rio Grande do Sul, especificamente agricultores familiares e ecológicos, além de empreendimentos de economia solidária. No Rio Grande do Sul, os prejuízos são estimados em R\$ 7,5 bilhões, dos quais R\$ 1,1 bilhão refere-se diretamente à agricultura.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246723906200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



A criação de um Auxílio Calamidade Climática para empreendimentos é baseada em proposta articulada e defendida por mais de cem movimentos que integram o “auxiliocalamidade.org”.

Entre os setores econômicos mais atingidos estão a agricultura familiar e ecológica e os empreendimentos solidários, com forte participação de mulheres, mulheres negras, indígenas, quilombolas e tantos outros grupos vulnerabilizados. Estes setores necessitam de auxílio imediato para retomar suas atividades produtivas.

O auxílio proposto, no valor de R\$ 20.000,00 por beneficiário, visa contribuir para a recuperação dessas atividades, continuidade do sustento das famílias envolvidas e a retomada econômica das comunidades afetadas. O acesso ao auxílio via cadastros como o SENAES, MDA e MTE garante que os recursos cheguem aos verdadeiros beneficiários, minimizando burocracias e acelerando o processo de recuperação.

Assim, esta emenda visa mitigar os impactos financeiros imediatos e garantir a sustentabilidade das atividades econômicas dos grupos mais vulneráveis, contribuindo para uma recuperação mais justa e inclusiva.

Solicitamos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246723906200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1228/2024
(à MPV 1228/2024)

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1228, de 2024:

Art. XX – Fica instituído o Auxílio Financeiro Moradia a ser concedido pela União Federal durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de sete de maio de 2024.

Art. XX - A União Federal providenciará Auxílio Financeiro Moradia no valor de até um salário mínimo para o pagamento de aluguéis, no período de calamidade pública em virtude das enchentes às famílias que residam em imóveis alugados e atendam aos seguintes critérios:

I - não tenham imóvel residencial próprio;

II - tenham renda familiar de até três salários mínimos;

III - residam em áreas decretadas como em estado de calamidade pública decorrentes dos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

§1º – Para a concessão do benefício de que trata o caput, a aferição de renda e do pagamento de aluguel se dará por meio do Cadastro Único para



* C D 2 4 3 7 6 2 8 7 4 2 0 0 * LexEdit

Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou de autodeclaração, para os não inscritos, em plataforma digital.

§2º – O disposto no caput se aplica a imóveis urbanos e rurais de qualquer tipo, desde que destinados à habitação familiar ou individual.

§3º – Os valores do benefício serão aqueles pagos pelo beneficiário a título de aluguel residencial, podendo atingir o valor máximo de um salário mínimo, e serão creditados diretamente ao locador, cujas informações devem ser fornecidas no ato de cadastro do beneficiário.

Art. XX – Os profissionais autônomos, microempreendedores individuais e pequenos empresários que sejam locatários de estabelecimentos comerciais podem suspender por três meses o pagamento dos aluguéis, a contar da publicação desta lei.

§1º – Os aluguéis devidos nesse período a este título serão pagos, sem acréscimo de juros nem multa, em até doze parcelas que serão acrescidas aos valores contratuais mensais imediatamente subsequentes à declaração do fim do período de calamidade pública em virtude das enchentes.

§2º – Caso não seja possível garantir o pagamento dessas parcelas na forma do §1º, a rescisão do contrato de aluguel deverá se dar por declaração de vontade bilateral dos contratantes e virá acompanhada de termo de compromisso em que o locatário se obriga a adimplir com os valores correspondentes e que configurará título executivo extrajudicial.



§3º – O locatário deverá comunicar ao locador a adesão à suspensão temporária de que trata o caput.

§4º – O disposto no presente artigo se aplica ainda aos imóveis dedicados ao exercício de atividades culturais e a imóveis rurais dedicados à produção agropecuária familiar.

Art. XX – Fica vedada a cobrança de juros para empréstimos pessoais realizados em bancos públicos que tenham como objetivo o adimplemento de parcelas atrasadas de aluguel, residencial ou comercial, da data de publicação desta lei até seis meses após o término do período de calamidade pública.

Art. XX - Ficam suspensas todas as execuções de decisões de mérito ou cautelares de ações de despejo e de reintegração de posse decorrente de inadimplência de parcelas em contratos de aluguel de imóveis residenciais e comerciais até três meses após o término do período de calamidade pública.

Art. XX – Ficam suspensos os reajustes de aluguéis de imóveis residenciais e comerciais anteriormente referidos, mesmo os periódicos e previstos contratualmente e independentemente do indexador utilizado, até três meses após o término do período de calamidade pública.

Art. XX – O disposto nesta Medida Provisória se aplica ainda a imóveis, residenciais e comerciais, sublocados, desde que atendidos os demais pressupostos previstos.

Art. XX - Os recursos necessários para implementar o auxílio financeiro previsto nesta lei decorrerão de dotações próprias e de créditos



extraordinários oriundos da União Federal para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da emenda é criar uma nova medida protetiva de urgência para às vítimas do estado de calamidade pública que assola o estado do RS: Auxílio Financeiro Moradia.

A proposta de lei apresentada visa fornecer apoio essencial às famílias impactadas pelas recentes enchentes e eventos climáticos extremos no estado do Rio Grande do Sul, que geraram um impacto profundo nas famílias gaúchas, deixando várias delas em condições de vulnerabilidade econômica, situação reconhecida pela Decreto Legislativo nº 36, de 2024 e pelo Decreto Estadual nº 57.596, de 01 de maio de 2024.

Os números dessa calamidade impressionam e já colocam esse desastre como um dos maiores da história brasileira e demarca no nosso país a necessidade de se debater e pensar medidas concretas para as vítimas das calamidades climáticas. Até o momento as chuvas e enchentes mataram 148 pessoas, deixando 127 desaparecidas e 806 feridas no estado. Mais de 2,1 milhões de pessoas foram atingidas, sendo que mais de seiscentas mil pessoas tiveram que deixar suas casas. Diante da magnitude desse desastre e das consequentes dificuldades enfrentadas pela população diante de fenômenos como este, é crucial que o Estado intervenha para mitigar os impactos sociais e econômicos.

O auxílio financeiro para o pagamento de aluguéis às famílias que residem em imóveis alugados representa uma medida fundamental para garantir o acesso à moradia digna durante este período de crise. Além disso, a suspensão temporária do pagamento de aluguéis para profissionais autônomos, microempreendedores individuais e pequenos empresários tem como finalidade aliviar a carga financeira desses empreendedores diante das dificuldades econômicas enfrentadas.



Medidas adicionais, como a proibição da cobrança de juros para empréstimos destinados ao pagamento de aluguéis atrasados, a suspensão de execuções judiciais de despejo e reintegração de posse, e o congelamento de reajustes de aluguéis, são necessárias para proteger os inquilinos de possíveis abusos por parte dos proprietários de imóveis durante este período desafiador que o povo gaúcho está enfrentando

A aprovação desta emenda é essencial para garantir o direito à moradia e proporcionar apoio efetivo às famílias afetadas pelas enchentes e eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul.

Solicitamos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243762874200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1228/2024
(à MPV 1228/2024)

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º O Apoio Financeiro consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 6.912,69 (seis mil, novecentos e doze reais e sessenta e nova centavos).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente se esclareça: a MP nº1.228/2024, institui apoio financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024. Esse apoio financeiro consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), limitado a um recebimento por família. Destina-se às famílias que estiveram ou que permanecem desalojadas ou desabrigadas nos municípios gaúchos com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da MPV, não abrangidos pela MPV nº 1.219, de 15 de maio de 2024. Ora, a MP nº 1.219, de 2024, já havia instituído medida idêntica, mas com abrangência temporal que se encerrava em 15 de maio de 2024, data da publicação daquela MP. A nova MP nº 1.228, de 2024, na prática, apenas amplia o universo de famílias beneficiadas pelo apoio financeiro, ao estender o prazo da medida até 7 de junho de 2024. Portanto, nossa emenda similar naquela oportunidade deve ser aqui re aplicada.



* C D 2 4 9 2 8 7 9 3 7 6 00 TexEdit

A emenda tem como objetivo atribuir o valor de R\$ 6.912,69 ao apoio financeiro de que trata a MP em tela, especialmente porque, o §1º do art. 1º diz que esse benefício social tem o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

O critério aqui utilizado é com base no valor do salário – mínimo calculado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) para o mês de abril/2024. Assim, o estudo informativo datado de 7 de maio de 2024 expressou: “(...)Em abril de 2024, o salário mínimo necessário para a manutenção de uma família de quatro pessoas deveria ter sido de R\$ 6.912,69 ou 4,90 vezes o mínimo reajustado em R \$ 1.412,00”. (vide link: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/ <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2024/202404cestabasica.pdf>)

Sabe-se que, a rigor, o valor ainda seria insuficiente para atender a necessária demanda das famílias castigadas pela catástrofe ocorrida no estado do Rio Grande do Sul, mas é superior ao proposto pelo governo federal - que em boa medida produziu essa ajuda de R\$ 5.100,00, de modo que a emenda amplia o auxílio financeiro e se aproxima mais dos gastos necessários para a recuperação.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249287937600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1228/2024
(à MPV 1228/2024)

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1228, de 2024:

“ Art. XX. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas referente ao Apoio Financeiro de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O beneficiário do Apoio Financeiro que receba, no ano calendário de recebimento do benefício, outros rendimentos que pela soma ao longo do ano sujeitem o contribuinte à apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, deverá informar o devido valor do referido apoio financeiro recebido por ele ou por seu dependente, garantindo-se a isenção de que trata o caput deste artigo”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo estabelecer isenção tributária de imposto de renda pessoa física (IRPF) em relação aos beneficiários e respectivos benefícios do Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal.

A importância desses instrumentos é fundamental para a inclusão pela renda diante da tragédia que assola do estado do Rio Grande do Sul (RS).

Esclareça-se que, a MP nº 1.228/2024, institui apoio financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e suas consequências sociais e



* C 0 2 4 6 0 6 8 4 1 3 5 0 0 *
LexEdit

econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024. Esse apoio financeiro consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), limitado a um recebimento por família. Destina-se às famílias que estiveram ou que permanecem desalojadas ou desabrigadas nos municípios gaúchos com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da MPV, não abrangidos pela MPV nº 1.219, de 15 de maio de 2024. Ora, a MP nº 1.219, de 2024, já havia instituído medida idêntica, mas com abrangência temporal que se encerrava em 15 de maio de 2024, data da publicação daquela MP. A nova MP nº 1.228, de 2024, na prática, apenas amplia o universo de famílias beneficiadas pelo apoio financeiro, ao estender o prazo da medida até 7 de junho de 2024. Portanto, nossa emenda similar naquela oportunidade deve ser aqui reaplicada.

Em suma, a presente emenda possibilita a isenção de IRPF os rendimentos percebidos por pessoas físicas referente ao Apoio Financeiro de que trata esta Lei.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246068413500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



LexEdit
* C D 2 4 6 0 6 8 4 1 3 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1228/2024
(à MPV 1228/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º. A autodeclaração de que trata o caput incluirá a simples comprovação de sua efetiva necessidade, sem exigências burocráticas, mediante comprovação de que está ou permaneceu em abrigos instalados em decorrência do evento climático ocorrido no estado do Rio Grande do Sul ou que comprove, por qualquer meio, o endereço residencial da família.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo garantir as vítimas da catástrofe ocorrida no estado do Rio Grande do Sul, de fato e de direito, possam acessar o benefício social criado pela MP em tela.

Sabe-se, pela sistemática estabelecida pela MP, que o acesso ao Apoio Financeiro dependerá das informações, a serem enviadas pelo respectivo Poder Executivo municipal, acerca das famílias desalojadas ou desabrigadas e da autodeclaração do responsável familiar, que atestarão, sob as penas da lei, que cumpre os requisitos de elegibilidade ao mencionado Apoio.

Nesse passo, a regra prevista na MP 1228/2024 diz que a autodeclaração “incluirá obrigatoriamente documentação que comprove por qualquer meio o endereço residencial da família”, o que potencializa a burocratização e restrição de acesso ao benefício social. Logo, esta emenda substitui tal regra, garantindo segurança institucional, efetividade da política



ExEdit
* C D 2 4 8 1 0 2 1 4 1 5 0 0

pública e eficácia social, pela determinação de que a tal autodeclaração incluirá a simples comprovação de sua efetiva necessidade, sem exigências burocráticas, mediante comprovação de que a família está ou permaneceu em abrigos instalados em decorrência do evento climático ocorrido no estado do Rio Grande do Sul ou que comprove, por qualquer meio, o endereço residencial da família.

A emenda reforça e consolida o escopo do apoio financeiro, que conforme a própria MP tem o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024 (§1º do art. 1º), garantindo a finalidade social do benefício para o mínimo existencial das vítimas da catástrofe. Ademais, há clarividente amparo desta emenda nos princípios da dignidade da pessoa humana, segurança jurídica e igualdade de tratamento.

Por fim, esclareça-se que: a MP nº1.228/2024, institui apoio financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024. Esse apoio financeiro consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), limitado a um recebimento por família. Destina-se às famílias que estiveram ou que permanecem desalojadas ou desabrigadas nos municípios gaúchos com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da MPV, não abrangidos pela MPV nº 1.219, de 15 de maio de 2024. Ora, a MP nº 1.219, de 2024, já havia instituído medida idêntica, mas com abrangência temporal que se encerrava em 15 de maio de 2024, data da publicação daquela MP. A nova MP nº 1.228, de 2024, na prática, apenas amplia o universo de famílias beneficiadas pelo apoio financeiro, ao estender o prazo da medida até 7 de junho de 2024. Portanto, nossa emenda similar naquela oportunidade deve ser aqui reaplicada.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.



CD248102141500
LexEdit

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248102141500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1228/2024
(à MPV 1228/2024)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 10. Os titulares das usinas hidrelétricas afetadas pelos eventos climáticos e pela ocorrência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 36/2024 serão compensados pelos custos e investimentos extraordinários, comprovados e reconhecidos pela ANEEL, para reestabelecimento das condições de operação das instalações afetadas, mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos, conforme regulação da ANEEL’.”

JUSTIFICAÇÃO

Desde o dia 29/04/2024, o estado do Rio Grande do Sul vem sofrendo com eventos climáticos severos, a partir de chuvas intensas, que decorreram em alagamentos e inundações em diversos municípios do Estado, atingindo, inclusive, a infraestrutura de alguns empreendimentos hidrelétricos.

Diante desse contexto, o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública no território do estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

A aludida tragédia climática afetou diretamente 425 cidades gaúchas, que representa 85% do total de cidades do estado, impactando 1.476.170 pessoas. A infraestrutura do estado foi severamente impactada, comprometendo de modo significativo serviços essenciais como água, energia, comunicação, transporte, educação, saúde e paralisação do Aeroporto Internacional Salgado Filho. Ademais, os acessos terrestres estão severamente comprometidos, com 187



* C D 2 4 5 2 6 2 1 3 7 7 0 0 *
texEdit

pontos de bloqueio identificados nas principais rodovias e estradas estaduais, impossibilitando o deslocamento a várias regiões.

Desde o dia 29/04/2024, o estado do Rio Grande do Sul vem sofrendo com eventos climáticos severos, a partir de chuvas intensas, que decorreram em alagamentos e inundações em diversos municípios do Estado, atingindo, inclusive, a infraestrutura de alguns empreendimentos hidrelétricos.

Diante desse contexto, o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública no território do estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

A aludida tragédia climática afetou diretamente 425 cidades gaúchas, que representa 85% do total de cidades do estado, impactando 1.476.170 pessoas. A infraestrutura do estado foi severamente impactada, comprometendo de modo significativo serviços essenciais como água, energia, comunicação, transporte, educação, saúde e paralisação do Aeroporto Internacional Salgado Filho. Ademais, os acessos terrestres estão severamente comprometidos, com 187 pontos de bloqueio identificados nas principais rodovias e estradas estaduais, impossibilitando o deslocamento a várias regiões.

Do exposto, a presente emenda busca amenizar os efeitos da catástrofe às usinas hidrelétricas afetadas pela calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul sem, contudo, onerar os consumidores nesse momento peculiar, uma vez que estes já vêm enfrentando uma série de dificuldades relacionadas ao ocorrido.

Do exposto, a presente emenda busca amenizar os efeitos da catástrofe às usinas hidrelétricas afetadas pela calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul sem, contudo, onerar os consumidores nesse momento peculiar, uma vez que estes já vêm enfrentando uma série de dificuldades relacionadas ao ocorrido.



Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

**Deputado Lafayette de Andrade
(REPUBLICANOS - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245262137700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade



* C D 2 4 5 2 6 2 1 3 7 7 0 0 * LexEdit